



1 Aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e quinze às doze horas, reuniram-se
2 os Conselheiros do CRA-RS, na Sala Presidente Manoel Corrêa de Mello, na Casa do
3 Administrador, localizada na rua Marcílio Dias, 1030, no bairro Menino Deus, Porto
4 Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para uma Sessão Extraordinária, com a
5 presença dos **Conselheiros Efetivos**: Adm. Valter Luiz de Lemos, Adm. Vinicius
6 Seibel Hummes, Adm. Sérgio José Rauber, Adm. Rogério de Moraes Bohn, Adm.
7 Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Adm. Lourdes Maria Ritt, Adm. Izabel Cristine Lopes, e
8 dos **Conselheiros Suplentes convocados**: Adm. Elimar Kroner Teixeira, Adm. Marco
9 Aurelio Kihs, Adm. Cezar Augusto Vieira de Oliveira e Nadir Becker. **Ausências**
10 **Justificadas**: Foram comunicadas as seguintes ausências de Conselheiros: Adm.
11 Cesar Marques Sarmiento, que solicitou afastamento até 30 de junho de 2015, em
12 razão de problemas de saúde, Adm. Helenice Rodrigues Reis, em razão de
13 compromissos profissionais, Adm. Cassiano de Lucena Lahm, em razão de
14 compromissos profissionais assumidos, Adm. Mauro Ochman em razão de
15 compromissos profissionais, Adm. Otilia Gomes, em razão de compromissos
16 profissionais, Adm. Renato Luiz Tavares de Oliveira, em razão de compromissos
17 profissionais. **Convidada**: Participou como convidada a Administradora Maria Cristina
18 Leal Pacheco, Gerente Executiva do CRA-RS. Sob a Presidência do Conselheiro Adm.
19 Valter Luiz de Lemos, Presidente do CRA-RS e Secretariado pelo Conselheiro Adm.
20 Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Vice-Presidente Institucional, e com apoio da Secretária



21 Geral, Iára Rosita Correa Cesar, foram iniciados os trabalhos conforme pauta
22 previamente divulgada. **I. Apreciação da minuta de anteprojeto que “Dispõe sobre**
23 **a profissão de Administrador e dá outras providências”**: O Presidente Valter
24 Lemos informou que recebeu correspondência do CFA solicitando análise do texto até
25 o dia 16/03/2015, esclarecendo que, se ultimado o prazo estabelecido sem resposta,
26 será entendido que o CRA estará de acordo com a proposta. Visto que o prazo de
27 resposta ao CFA se tornou exíguo em virtude dos inúmeros trabalhos em
28 desenvolvimento que absorvem a todos, solicitou ao Conselheiro Marco Aurélio uma
29 análise prévia do Projeto em comento, antes da necessária apreciação por este
30 Plenário. Em sequencia passou a palavra ao Conselheiro Marco Aurelino que fez o
31 relato de sua manifestação técnica sobre o Projeto que, em síntese, é a seguinte “Ao
32 *Adm. Valter Luiz de Lemos Presidente do CRA-RS Senhor Presidente:- Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria*
33 *encaminhamos para sua apreciação as considerações da Câmara de Fiscalização deste CRA quanto ao Anteprojeto*
34 *de Lei proposto pelo Conselho Federal de Administração (abaixo), que dispõe sobre a profissão de Administrador e*
35 *dá outras providências. Esclarecemos que, em face da exiguidade de tempo, já que devemos nos manifestar ao*
36 *CFA até o dia 16/03, nossa análise centrou-se mais no aspecto formal e técnico da proposta, porém com algumas*
37 *observações quanto ao conteúdo propriamente dito. Cordialmente, Adm. Marco Aurélio Kihs Presidente da Câmara*
38 *de Fiscalização CRA-RS nº 9837* Análise do Anteprojeto de Lei proposto pelo Conselho Federal de*
39 *Administração Dispõe sobre a profissão de Administrador e dá outras providências. 1- Na Ementa o Projeto*
40 *refere-se exclusivamente à profissão de Administrador não fazendo nenhuma referência ao Tecnólogo, portanto*
41 *incompreensível inserir tal atividade no corpo do projeto, considerando-a como profissão, equiparando-a no mesmo*
42 *diploma à profissão de Administrador. Necessário seria, primeiramente, elevar a atividade de Tecnólogo à condição*
43 *de profissão, caso contrário, incorre-se em vício de origem por tratar de forma igual o que hoje é desigual. Tal*

Ata nº 7/15 de 16/03/15 2



44 situação fica evidenciada no conflito existente entre o art. 1º, com seu Parágrafo Único, e o art. 2º;2- ainda que a
45 ocupação de Tecnólogo seja elevada à condição de profissão, necessário seria estabelecer a amplitude e
46 abrangência de cada uma delas e, por óbvio, as limitações da de Tecnólogo uma vez que esta atualmente é
47 adquirida em curso de nível superior cujo espaço temporal é praticamente a metade do tempo de duração da
48 formação de Administrador. Isto por si só já denota atuação limitada na atividade de Tecnólogo e uma grande
49 distinção entre ambas; 3- de acordo com a técnica legislativa, cada lei deve tratar de um único objeto, o que não
50 ocorre no presente anteprojeto. Assim estabelece a Lei Complementar nº 95/98;4- o ideal seria o presente
51 anteprojeto tratar exclusivamente de alterações na Lei nº 4769/65, no sentido de produzir modificações que
52 fortaleçam a profissão do Administrador, tornando-a mais reconhecida e valorizada no mercado;5- Se há a intenção
53 de tomar a ocupação de Tecnólogo em profissão, isso deveria ocorrer em instrumento separado, além da respectiva
54 regulamentação para que se criem os direitos, os deveres, as competências, o poder de polícia aos CRAs,
55 relativamente à fiscalização do exercício profissional, o que atualmente é inexistente. O registro profissional sendo
56 facultativo ficam os CRAs impedidos de fiscalizar o exercício profissional, vindo em prejuízo da profissão de
57 Administrador, pois apenas a esta é exigido o registro para seu exercício; Isto posto, foram efetuadas marcações no
58 texto que devem ser melhor avaliadas quanto a sua permanência. O que estiver marcado em azul claro demonstra
59 conteúdos conflitantes entre si, devendo um ser eliminado. Recomenda-se excluir o que diz respeito ao Tecnólogo;O
60 que estiver marcado em amarelo texto acrescido ou substituto do anterior;O que estiver marcado em vermelho
61 deve ser excluído. O art. 8º assinalado em lilás, necessita ser complementado por que não especifica em que
62 circunstâncias podem ser aplicadas as multas. Igualmente, aJustificação não fez referência ao Tecnólogo, o que é
63 mais uma impropriedade. PROJETO DE LEI Nº , DE 20..(Do Sr.)Dispõe sobre a profissão de
64 Administrador e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Os cargos e funções das empresas e
65 demais organizações privadas ou públicas, de âmbito federal, estadual e municipal, que tenham atribuições voltadas
66 para os campos da Administração, somente poderão ser providos por Administradores profissionais regulares na
67 forma da lei.Parágrafo Único - São considerados campos da Administração e trabalhos técnicos privativos do
68 Administrador, sem prejuízo de outros já consagrados em lei, consórcio, comércio exterior, cooperativas, hospitalar e
69 serviços de saúde, condomínios, serviços, rural, factoring, hotéis, turismo, esportiva, logística, locação de mão de



70 obra de qualquer atividade, processos de qualidade, organização de processos seletivos e concursos públicos,
71 portos e aeroportos ou quaisquer outros campos conexos; magistério em matérias técnicas do campo de
72 administração e organização; perícias judiciais e extrajudiciais, métodos de soluções de conflitos nos campos da
73 Administração e das organizações; elaboração de planos de cargos, carreiras e salários do serviço público e das
74 empresas e organizações em geral; I) elaboração de folhas de pagamento, registros e lançamentos de efetividade de
75 pessoal das empresas e organizações em geral; II) auditoria administrativa; III) elaboração de pesquisa salarial,
76 pesquisa de cultura e clima organizacional e descrição e avaliação de cargos; IV) organização, coordenação e
77 execução de serviços de Administração em Geral; V) elaboração de sistemas, processos e estruturas administrativas
78 e organizacionais e manual de procedimentos; VI) elaboração de avaliação de desempenho de pessoas e de
79 eficiência organizacional; VI) elaboração, execução e avaliação de programas de treinamento e desenvolvimento de
80 pessoas; VII) elaboração de Planejamento estratégico, Planos de Negócios, Planos Orçamentários e Planos de
81 reposicionamento das organizações. Art. 2º Os cargos e funções a que se refere este artigo também poderão ser
82 providos por Tecnólogos em Gestão, cuja formação específica seja inerente às atribuições do cargo ou da função,
83 com registro em Conselho Regional de Administração. Art. 3º Os Administradores e Tecnólogos ficam obrigados a
84 comprovar, anualmente, perante a organização empregadora, a situação de regularidade com o Conselho Regional
85 de Administração no qual esteja registrado. Art. 4º O exercício da profissão de Tecnólogo em determinada área da
86 Administração, nas modalidades relacionadas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do
87 Ministério da Educação, com atribuições estabelecidas nesta lei, é privativo: I – dos diplomados por instituições
88 públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente; II – dos diplomados
89 por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente
90 ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor. Art. 5º As atribuições dos Tecnólogos em
91 determinada área da Administração contemplada no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e das
92 áreas que venham nele ser incluído, no âmbito de sua modalidade específica, de acordo com a sua formação
93 curricular e acadêmica, são: I – analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar projetos
94 executivos; I – desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e
95 planejamentos; III – dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos dentro das suas áreas de



96 competência contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC e suas atualizações;
97 IV – desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto e das demandas de
98 mercado; V – realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos; VI – executar e responsabilizar-se tecnicamente por
99 serviços no âmbito de sua área de atuação; e empresas; VII – desempenhar cargos e funções técnicas no serviço
100 público e instituições privadas; § 1º Outras atividades poderão ser acrescentadas mediante análise do conteúdo
101 curricular, pelo Conselho Federal de Administração. § 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além
102 daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as
103 disciplinas que contribuem para integram a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em
104 complementadas por curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado. de
105 especialização ou de aperfeiçoamento. Art. 6º Na administração pública federal, estadual e municipal, direta e
106 indireta, para o exercício de cargos voltados para Administração, cuja relação de atribuições compreenda atividades
107 previstas nesta lei, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Administração e registro profissional em
108 Conselho Regional de Administração da jurisdição. Art. 7º Compete aos Conselhos Regionais de Administração
109 (CRAs), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, registrar os atestados de capacidade técnica de
110 atividades de Administração. Art. 8º Os Conselhos Regionais de Administração aplicarão multa correspondente ao
111 valor de 2 (duas) a 10 (dez) anuidades, fixadas pelo Conselho Federal de Administração. Especificar em que
112 circunstância. Art. 9º Todo trabalho técnico realizado ou serviço prestado por Administrador ou pessoa jurídica
113 regularmente registrados, relacionado com a administração, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica –
114 ART no Conselho Regional de Administração da jurisdição. Parágrafo Único – Os documentos, ou serviços que não
115 atenderem a obrigatoriedade de anotação ou registro definida nos termos do parágrafo anterior, não terão valor
116 jurídico, resultando nulos os contratos deles decorrentes firmados por entidades públicas e privadas. Art. 10 Para
117 fins de fiscalização e responsabilidade, ficam os profissionais de Administração obrigados a declarar, em todo e
118 qualquer trabalho técnico de Administração, logo após sua assinatura, o número de seu registro no Conselho
119 Regional de Administração. §1º São nulos os atos privativos de Administradores praticados por pessoa não inscrita
120 nos Conselhos Regionais de Administração, impedida ou suspensa, sem prejuízo das sanções administrativas, civis
121 e penais. §2º Ainda que legalmente registrado, só será considerado no exercício regular da profissão e das



122 atividades de que trata a presente Lei o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da
123 respectiva anuidade. Art. 11 Para fins de fiscalização, os Conselhos Regionais de Administração poderão solicitar
124 informações e documentos, nomes, cargos, funções, atribuições, e atos constitutivos, alterações contratuais, e
125 outros que achar necessários visando orientar e coibir o exercício ilegal da profissão de Administrador. Art. 12 Esta
126 lei entrará em vigor na data de sua publicação. **JUSTIFICAÇÃO** Já se passaram cinquenta anos desde da
127 regulamentação da profissão de Administrador. Desde aquela época, o mundo sofreu inúmeras transformações
128 econômicas, políticas e sociais. A nossa Constituição Federal foi totalmente revista, mediante a aprovação, pela
129 Assembléia Nacional Constituinte, de uma nova Carta em outubro de 1988. Vale também destacar que um novo
130 Código Civil está em plena vigência com mudanças significativas no direito empresarial. O Brasil cresceu, se
131 modernizou, tomou-se uma das maiores economias mundiais. Ampliou-se em progressão geométrica o número de
132 profissões exercidas por milhões de brasileiros, como também o nosso País globalizou-se, numa tendência natural
133 seguida pela maioria dos países desenvolvidos e em desenvolvimento. A proposta que ora apresentamos não trata
134 da regulamentação de mais uma profissão, mas apenas da adequação da ciência da Administração aos novos
135 tempos e às novas necessidades surgidas ao longo desse período, tanto no plano público quanto no plano privado.
136 A sociedade hoje se apresenta muito mais exigente em obter serviços públicos cada vez mais especializados e de
137 boa qualidade. O estado brasileiro por si mesmo ou mediante concessão, permissão e delegação, ainda é o maior
138 responsável pela prestação de tais serviços, obrigando-se assim a se aprimorar e isso somente poderá ocorrer
139 mediante participação de profissionais altamente especializados qualificados e preparados técnica e
140 cientificamente. Assim é que se propõem mudanças na especificação das atribuições dos Administradores, nas
141 exigências para o exercício profissional e nas regras referentes ao funcionamento dos órgãos fiscalizadores da
142 profissão. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o conceito de profissão relaciona-se ao exercício habitual e
143 remunerado de atividades produtivas, desempenhadas como principais, num determinado sentido de especialização.
144 Um dos princípios constitucionais relativos à matéria consiste na garantia de total liberdade para o exercício de
145 qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esses princípios
146 devem afastar, em qualquer projeto que verse sobre a regulamentação profissional, a tentativa de criação de reserva
147 de mercado para um segmento de determinada profissão, em detrimento de outras com formação idêntica ou



148 *equivalente. O projeto ora apresentado, fruto de proposta exaustivamente discutida pelos Conselhos Federal e*
149 *Regionais de Administração, parte desses princípios. Não se busca, com a iniciativa, conquistar mercados para os*
150 *profissionais de administração, mas, sim, aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização pelos órgãos*
151 *competentes, bem como a melhoria da qualidade do ensino da área. Outros sim, cumpre ressaltar que o projeto não*
152 *dispõe sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, nem sobre criação e estrutura de órgãos da*
153 *administração pública, não havendo, dessa forma, nenhuma violação dos limites da iniciativa legislativa conferida*
154 *exclusivamente ao Poder Executivo pelo art. 61 da Carta Magna. As referências à atuação do Conselho Federal e*
155 *dos Conselhos Regionais de Administração referem-se tão somente às competências e atribuições que tais*
156 *entidades já detêm pela legislação atual, sem que sejam ampliadas suas prerrogativas. É como justificamos*
157 *presente proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação. Sala das Sessões, em de de*
158 *2015.” Após o relato o Presidente usou a palavra e explanou sobre a Lei Complementar*
159 *n. 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das*
160 *leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e*
161 *estabelece normas para a consolidação dos atos normativos. Informando que o Projeto*
162 *colide com estas normas. Colocado em discussão um dos pontos levantados, após as*
163 *explanções foi a condição da inserção dos Tecnólogos no projeto em igualdade de*
164 *condições com a profissão de Administrador uma vez que aquela é uma ocupação e*
165 *não profissão. O Conselheiro Elivelto Nagel sugeriu a criação de uma Comissão para*
166 *realização de estudos, visando a definição do Campos de atuação – até onde vai sua*
167 *competência – dos Tecnólogos, para elaboração de Projeto de Lei pertinente. Após*
168 *amplamente discutido, o Plenário decidiu por unanimidade pela rejeição da minuta de*
169 *anteprojeto encaminhada pelo CFA, conforme embasamento preliminar apresentado*

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'CFA', 'Nagel', and others.

Handwritten signature 'Nagel' in blue ink.

